



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004097-19.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA JAQUELINE DA CRUZ BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA DE 290 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, APLICADA À AGRAVANTE PATRÍCIA JAQUELINE DA CRUZ BARBOSA NO BOJO DA AÇÃO PENAL Nº 10.160/2010, CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO (JÁ EXTINTA), POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 109, INCISO IV, 110, “CAPUT”, 114, INCISO II, E 115, “CAPUT”, TODOS DO CÓDIGO PENAL, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29562

Agravo em Execução Penal nº 0004097-19.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Patrícia Jaqueline da Cruz Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª Juíza: Doutora Andréa Barreira Brandão

Ementa

Agravo em Execução Penal – Pretensão à extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, sob alegação de hipossuficiência financeira – Pleito prejudicado, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena de multa – Matéria de ordem pública, a ser analisada em qualquer grau de jurisdição, desde que presentes os elementos a tanto – Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Lei n. 13.964/2019 – A prescrição executória da pena de multa regula-se pelos prazos aplicáveis à pena privativa de liberdade – Inteligência do artigo 114, inciso II, do Código Penal – Pena de 02 anos e 11 meses de reclusão sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, reduzido de 1/2, ante a menoridade relativa da agravante à época da prática do delito – Inteligência do artigo 110, “caput”, combinado com o artigo 115, “caput”, ambos do mesmo estatuto – Lapso prescricional de quatro anos – Termo inicial da prescrição da pretensão executória que é a data do trânsito em julgado para a acusação, ocorrida em 26.08.2011 – Modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal – Tema 788 – Prescrição verificada tanto se adotadas apenas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição aplicáveis à Fazenda Pública, quanto se aplicado um sistema híbrido, atendendo, de forma cumulativa, as regras previstas no Código Penal e as relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, adotando-se como termo inicial 24.08.2013, data do término do cumprimento da pena privativa de liberdade – Extinta a punibilidade da pena de multa, de ofício, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicada a análise do mérito do recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto

pela Defensoria Pública contra a decisão que indeferiu a extinção da punibilidade da acusada **PATRÍCIA JAQUELINE DA CRUZ BARBOSA**, independentemente do pagamento da pena de multa.

Na minuta de agravo a Defensoria Pública argumenta com a indevida cobrança da pena de multa, sob o argumento da incapacidade financeira da sentenciada, pretendendo a sua extinção independentemente do pagamento.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O artigo 51 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 9.268/1996, assim determinava: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da*

prescrição”.

Com base nessa norma, ao apreciar a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, tomando-o como Tema de Recurso Repetitivo nº 931, o Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento:

“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

A partir de tal orientação, os julgamentos sob a minha relatoria até então proferidos contavam com a tese de que, extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento – ou mesmo a pena restritiva de direitos que a substituísse – o inadimplemento da pena de multa não impedia a extinção da punibilidade do apenado, pois considerada dívida de valor, de caráter extrapenal, de modo que a sua execução seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Ocorre que, conforme o entendimento assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3150/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e na AP 470/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ambas julgadas em 12 e 13 de dezembro de 2018, consolidou-se o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de cobrança da pena de multa se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte.

Por consequência, entendeu-se que somente poderá ser declarada extinta a punibilidade quando ocorrer o efetivo cumprimento

desta obrigação.

A par disso, também ficou assentado que caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não propuser a execução da multa no prazo de noventa dias, o Juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito à Fazenda Pública para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, procedendo então à execução da multa como dívida de valor, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

Posteriormente à publicação das decisões mencionadas, entrou em vigor a Lei n. 13.964/2019, que alterou o artigo 51 do Código Penal, prevendo que os processos de execução decorrentes de multas criminais devem tramitar perante o Juízo da Execução Criminal, reforçando, assim, o caráter penal da sanção pecuniária.

Ocorre que o presente agravo em execução é deveras antigo, tendo sido interposto há mais de 10 anos, em 18.07.2014, em autos físicos de ação de execução, que, por motivo ainda não esclarecido, somente foram digitalizados em fevereiro de 2025, vindo conclusos a este Relator em março de 2025.

E não obstante as modificações do regramento quanto à execução da pena de multa nos últimos anos, a análise do mérito se encontra prejudicada, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena de multa, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, desde que presentes elementos suficientes a tanto.

A sentenciada foi condenada no bojo da ação penal

nº 10.160/2010, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e 290 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 33, “caput” e parágrafo 4º, da Lei de Drogas.

A referida condenação transitou em julgado para a acusação em 26 de agosto de 2011, ao passo que o término do cumprimento da pena privativa de liberdade ocorreu em 24 de agosto de 2013.

E na hipótese, a prescrição da pena de multa será regulada pela prescrição da pena privativa de liberdade aplicada em concreto, a teor do artigo 114, inciso II, do Código Penal, reduzida em metade, haja vista a menoridade relativa da agravante na data do cometimento do delito, nos termos do 110, “caput”, combinado com o artigo 115, “caput”, ambos do Código Penal.

Deste modo, considerando a pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, com a redução em 1/2 pela menoridade relativa, a prescrição da pretensão executória ocorre em quatro anos – *artigo 109, inciso IV, combinado com os artigos 110, “caput”, e 115, “caput”, todos do Código Penal* –, de modo que a correspondente pena de multa tem o mesmo prazo prescricional.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, a necessidade de uma interpretação sistemática do artigo 112, inciso I, do Código Penal, para estabelecer que o marco inicial do prazo da prescrição executória é o trânsito em julgado *para ambas as partes*, pois, antes disso, o representante do Ministério Público estaria impedido de iniciar a execução da pena.

No Tema 788 foi fixada a seguinte tese: “O prazo

para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54”.

Ocorre que a Suprema Corte modulou os efeitos da referida decisão nos seguintes termos: *“Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)”.*

Deste modo, adotando-se o referido precedente, de observância obrigatória, o trânsito em julgado da sentença condenatória da agravante em 26 de agosto de 2011 afasta o âmbito de incidência da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, também é importante ressaltar que, a meu sentir, por expressa disposição legal no artigo 114, inciso II, do Código Penal, a despeito de serem aplicados os prazos prescricionais dispostos no Código Penal, remanesce o rito e as causas interruptivas e suspensivas da Lei nº 6.830/1980, mas sem acrescer aquelas previstas na Legislação Penal, de sorte que evidentemente ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos desde 26 de agosto de 2011 (data do trânsito em julgado da condenação para a acusação), sem que fosse tomada qualquer medida para que a pena de multa fosse executada.

E ainda que se adotasse o entendimento de alguns dos integrantes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, para que também fossem aplicadas as causas interruptivas previstas no artigo 117 do Código Penal, a prescrição da pretensão executória também já teria ocorrido

desde 24 de agosto de 2013, data em que a pena privativa de liberdade foi extinta.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, há que se reconhecer o advento da prescrição da pretensão executória da pena de multa, ficando prejudicado o mérito do agravo em execução, que pretendia discutir a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do seu pagamento, sob alegação de hipossuficiência financeira.

ASSIM, PELO MEU VOTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA DE 290 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, APLICADA À AGRAVANTE PATRÍCIA JAQUELINE DA CRUZ BARBOSA NO BOJO DA AÇÃO PENAL Nº 10.160/2010, CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO (JÁ EXTINTA), POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 109, INCISO IV, 110, “CAPUT”, 114, INCISO II, E 115, “CAPUT”, TODOS DO CÓDIGO PENAL, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

**Andrade de Castro
Relator**